CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

EDUARDO SOARES MORENO
ERASMO PAES ALMEIDA NETO
GABRIELLA SILVA DOS SANTOS

CONSTITUCIONALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

FEIRA DE SANTANA
2024

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE EXCELÊNCIA DE FEIRA DE SANTANA-BA
GRADUAÇÃO EM DIREITO

CONSTITUCIONALIDADE DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS COM O MINISTÉRIO PÚBLICO PARA FINS PENAIS, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO.

CONSTITUTIONALITY OF THE SHARING OF TAX AND BANKING DATA WITH THE PUBLIC PROSECUTOR'S OFFICE FOR CRIMINAL PURPOSES, WITHOUT PRIOR JUDICIAL AUTHORIZATION.

EDUARDO SOARES MORENO[1]
ERASMO PAES ALMEIDA NETO[2]
GABRIELLA SILVA DOS SANTOS[3]
EVANDO ALVES DE OLIVEIRA[4]

RESUMO

O presente trabalho aborda a constitucionalidade do compartilhamento de dados bancários e fiscais com o Ministério Público para fins penais sem prévia autorização judicial, conforme analisado no Tema 990 do Supremo Tribunal Federal (STF). A pesquisa examina os principais conflitos entre direitos fundamentais, como o sigilo, a privacidade e a intimidade, em contraponto à supremacia do interesse público e à necessidade de eficiência nas investigações criminais. A decisão do STF reconheceu a prática como constitucional ao classificá-la como transferência de dados, e não como quebra de sigilo. No entanto, a ausência de clareza nos critérios estabelecidos pela Corte gerou interpretações divergentes entre juristas e tribunais, evidenciando uma zona cinzenta que contribui para a insegurança jurídica. O estudo utilizou uma abordagem qualitativa e exploratória, fundamentando-se em revisão bibliográfica, análise jurisprudencial e discussão doutrinária. Foram avaliadas as legislações

[1] Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: eduardosoares19299@gmail.com
[2] Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: erasmo.paes@gmail.com
[3] Discente de Graduação do Curso de Direito da Centro Universitário de Excelência – Unex – Campus Feira de Santana-FSA. E-mail: gabriellassilva010@gmail.com
[4] Professor Orientador do Centro Universitário UniFTC de Feira de Santana/BA (Unex/Feira de Santana), Graduado em direito pela FTC BAHIA (2018), Advogado, especialista em direito do terceiro setor (2012). E-mail: alves_evandro@hotmail.com

pertinentes, como a Constituição Federal de 1988 e a Lei Complementar nº 105/2001, além de julgados relevantes do STF e do Superior Tribunal de Justiça (STJ). A pesquisa discute a aplicação do princípio da proporcionalidade como ferramenta para equilibrar as garantias individuais com as demandas do interesse público, analisando ainda os riscos de práticas como o "fishing expedition" em investigações penais. Os resultados demonstram que, embora o STF tenha buscado pacificar a controvérsia, a decisão não trouxe consenso, gerando conflitos interpretativos e dúvidas quanto à extensão do poder requisitório do Ministério Público. O trabalho conclui que a literalidade do artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal exige decisão judicial para a quebra de sigilo, sendo inconstitucional a transferência compulsória de dados sem autorização judicial. Conclui-se que a pesquisa oferece contribuições práticas e acadêmicas ao propor critérios claros para equilibrar direitos fundamentais e demandas do interesse público.

PALAVRAS-CHAVE

Constitucionalidade. Sigilo bancário. Ministério Público. Privacidade. Interesse Público. STF.

ABSTRACT

This paper addresses the constitutionality of sharing banking and tax data with the Public Prosecutor's Office for criminal purposes without prior judicial authorization, as analyzed in Theme 990 of the Supreme Federal Court (STF). The research examines the main conflicts between fundamental rights, such as secrecy, privacy, and intimacy, against the supremacy of public interest and the need for efficiency in criminal investigations. The STF's decision recognized the practice as constitutional by classifying it as a data transfer, not as a breach of confidentiality. However, the lack of clarity in the criteria established by the Court generated divergent interpretations among jurists and courts, revealing a grey area that contributes to legal uncertainty. The study used a qualitative and exploratory approach, relying on bibliographic review, case law analysis, and doctrinal discussion. Relevant legislation, such as the Federal Constitution of 1988 and Complementary Law No. 105/2001, as well as important rulings from the STF and the Superior Court of Justice (STJ), were evaluated. The research discusses the application of the principle of proportionality as a tool to balance individual guarantees with public interest demands, also analyzing the risks of practices like "fishing expeditions" in criminal investigations. The results show that, although the STF sought to settle the controversy, the decision did not bring consensus, generating interpretative conflicts and doubts regarding the extent of the Public Prosecutor's requisitory power. The paper concludes that the literal wording of Article 5, item XII, of the Federal Constitution requires a judicial decision for the breach of secrecy, and the compulsory transfer of data without judicial authorization is unconstitutional. It concludes that the research provides practical and academic contributions by proposing clear criteria to balance fundamental rights and public interest demands.

KEYWORDS

Constitutionality. Banking secrecy. Public Prosecutor's Office. Privacy. Public Interest. STF.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda o período após a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, que trouxe garantias de proteção aos cidadãos contra abusos do Estado, como o direito à honra, à intimidade, à vida privada e a inviolabilidade do sigilo de dados que será o cerne do presente estudo (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, atualmente há discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a constitucionalidade do compartilhamento de dados bancários e fiscais de contribuintes com o Ministério Público (MP) sem prévia autorização judicial. Esta temática levanta preocupações sobre a violação do sigilo fiscal e bancário garantidos pela Constituição em face do interesse público em coibir crimes como o de lavagem de dinheiro e sonegação fiscal.

Além da Constituição, a Lei Complementar nº 105/2001 vem estabelecer normas sobre o sigilo bancário e define as situações em que as instituições financeiras podem compartilhar informações de clientes, como ordens judiciais que permitem a quebra do sigilo fiscal. Aqui inicia-se o princípio da supremacia do interesse público, provando que o direito constitucional ao sigilo não é um direito absoluto.

Toda essa discussão deu origem ao Recurso Extraordinário n° 1055941 do STF, que tentou pacificar a controvérsia sobre o compartilhamento de dados, entretanto, gerou interpretações divergentes, evidenciando a necessidade de um estudo aprofundado sobre o tema, tendo em vista que a suprema corte, em plenário, entendeu pela constitucionalidade da transferência de dados entre os órgãos fiscais e o MP, sem a necessidade de um processo judicial para tanto. Dessa forma, o STF tentou pacificar a controvérsia através da decisão que criou o tema 990.

Todavia, a matéria da decisão não ficou clara, o que ocasionou dúbia interpretação por parte do Superior Tribunal de Justiça, acarretando divergência entre as turmas do próprio Supremo, pois, segundo os juristas, o tema não deixou claro se a constitucionalidade é apenas no envio voluntário ou também mediante requisição.

Assim, foram levantadas algumas questões: É constitucional o compartilhamento de dados fiscais entre os órgãos fiscalizadores e o Ministério Público, sem prévia decisão judicial? Como ponderar princípios quando há aparente antinomia entre as garantias individuais ao sigilo e a supremacia do interesse público?

Na análise literal do inciso XII do art. 5° da CF, entende-se pela inconstitucionalidade das transferências de dados sigilosos sem passar pelo crivo de um processo judicial, pois quebra do sigilo é medida excepcional, e a fim de evitar abusos, o texto constitucional condiciona esta exceção a rigorosidade do processo judicial, passando mais segurança ao cidadão, caso contrário poderia deixar o cidadão em insegurança jurídica, tornando inoperante, obsoleto e utópico os princípios da intimidade, da vida privada, da imagem, além do constrangimento de ter sigilo quebrado sem meros indícios de práticas ilícitas, gerando preocupações sobre a violação das garantias constitucionais ao sigilo bancário.

O Ministério Público argumenta que o acesso rápido a esses dados é crucial para combater crimes como lavagem de dinheiro e corrupção, embora a falta de autorização judicial possa expor os cidadãos a abusos.

Ademais, a discussão, aplicação e eficácia do tema, baseada em estudos da principal fonte do direito brasileiro, a Carta Magna e decisões dos tribunais superiores é de extrema relevância. A curva exponencial da tecnologia nos últimos anos, trouxe mudanças significativas nas modalidades de práticas de ilícitos, porém, na busca pela possível verdade, não podem se abster da análise das garantias impostas pela constituição, pois, as constantes mudanças de entendimentos por parte dos tribunais acarretam em insegurança jurídica, necessitado de um estudo norteador, buscando uma interpretação mais coesa, a fim de chegar em um consenso que não macule o texto constitucional.

Busca-se, além da interpretação constitucional do tema, a forma de ponderação entre a supremacia do interesse público em face dos direitos e garantias fundamentais do cidadão. Portanto, é de suma relevância o estudo da matéria, possibilitando conhecimento para fins acadêmicos, mas também, que possa servir como norte para consulta científica da constitucionalidade, ou não, do compartilhamento de dados sigilosos sem prévia decisão judicial.

2 METODOLOGIA

Segundo Denzin e Lincoln (2006), a pesquisa qualitativa envolve uma abordagem interpretativa do mundo, o que significa que seus pesquisadores estudam as coisas em seus cenários naturais, tentando entender os fenômenos em termos dos significados que as pessoas a eles conferem.

Na visão de Marconi & Lakatos (2008, p. 269) , o método qualitativo é caracterizado pela coleta e pela análise de dados, que tem como objetivo compreender a complexidade das experiências humanas e seu comportamento diante de determinados estímulos, buscando dar-lhes significados lógicos.

Já no que se refere à pesquisa do tipo exploratória, segundo Antonio Carlos Gil (2017), esse tipo de pesquisa tem como propósito instigar o pesquisador a se aprofundar e conhecer mais sobre o assunto a ser estudado, umas vez que, muito provavelmente, o pesquisador, ao menos de forma inicial, tem pouca familiaridade com o assunto.

A metodologia utilizada neste trabalho de conclusão de curso consistiu em análise bibliográfica existente do tema proposto, numa abordagem do tipo qualitativa e exploratória, levando-se em conta a doutrina especializada em direito constitucional, tais como dos juristas Lênio Streck, André Tavares, Gilmar Mendes, Guilherme Moraes e Sacha Coêlho, além de artigos acadêmicos e jurisprudências relevantes que gravitam sobre o tema, como o RE 389.808/2010, RE 601314/2016, RE 1055941/2019, a Rcl 61944/2024 AgR e o RE 1393219/2024 AgR do STF, e os recursos em habeas corpus n° 83233/22 e 147707/2023 do STJ, assim como o confronto entre decisões judiciais.

Foi dada especial atenção ao estudo da Constituição Federal, da Lei Complementar nº 105/2001 que trata sobre o sigilo de dados, e de outras legislações pertinentes, buscando uma interpretação holística que considere tanto os direitos individuais das pessoas quanto às necessidades da justiça penal como um desejo de interesse público.

3 REVISÃO DE LITERATURA

Com o intuito de se aprofundar e entender o atual contexto do tema título dessa pesquisa, foi realizada a revisão de literatura de conteúdos já existentes, utilizando-se artigos científicos encontrados na plataforma do Scielo, Google Acadêmico e outros similares, buscando sempre as mais recentes discussões relacionadas ao tema, focando nos pontos mais atuais.

Ainda, foram examinadas as legislações que tratam sobre matérias que envolvam a temática principal, como o direito ao sigilo, cuja espinha dorsal encontra-se inserida na Constituição Federal, o dever de investigar do Estado, que envolve

nuances do direito penal e processual penal, entre outras leis esparsas, como as que tratam sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e a lavagem de dinheiro. A análise dessas leis teve como meta compreender os atuais direcionamentos normativos sobre o tema e eventuais contradições que possam existir dentro do ordenamento jurídico pátrio.

Por fim, o trabalho buscou analisar e entender as últimas decisões judiciais sobre a temática nos tribunais superiores, como as discussões que envolvem o leading case RE 1055941: Tema 990 do STF, que discute a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário, cuja decisão estabelece precedentes importantes, entre outros que possam vir a surgir durante a elaboração do presente trabalho.

3.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA.

O sigilo é um direito fundamental que, historicamente, tem sido invocado como uma proteção contra o poder arbitrário do Estado. Ele garante a privacidade e a autonomia individual, permitindo que as pessoas mantenham certos aspectos de suas vidas livres de interferência externa. Conforme destaca Silva (2019), "o direito ao sigilo assegura ao indivíduo a possibilidade de resguardar informações pessoais, evitando a exposição indevida e a intromissão estatal em sua esfera privada".

Com o tempo, a intensificação do controle estatal e o surgimento de regimes totalitários levaram a um fortalecimento do direito ao sigilo como contraponto ao poder arbitrário, permitindo que o cidadão tenha liberdade de decisões pessoais e financeiras, estimulando a atividade econômica. No contexto atual, para Dias e Zenkner (2017), o sigilo bancário e fiscal, por exemplo, são considerados essenciais para a livre iniciativa e para a proteção da esfera privada.

No entanto, a crescente complexidade do sistema financeiro global e o aumento dos crimes transfronteiriços, como o de lavagem de dinheiro, colocam em tensão o direito individual ao sigilo e a necessidade de se combater a criminalidade como a sonegação de impostos. Como a lavagem de dinheiro, por exemplo, consiste em ocultar a origem ilícita de bens, em regra, sob o manto do sigilo, a natureza jurídica do sigilo bancário, se absoluta ou relativa, tem sido objeto de intensos debates tanto

na doutrina quanto na jurisprudência, sobressaindo-se a sua relatividade, segundo Dos Santos e Ferraresi Brighente (2022), que defendem o uso do proporcionalidade.

Assim, o presente trabalho aborda o período após a promulgação da Constituição Federal do Brasil em 1988, que trouxe garantias de proteção aos cidadãos contra abusos do Estado, incluindo a inviolabilidade do sigilo de dados (BRASIL, 1988).

Nesse aspecto, atualmente há discussão no Supremo Tribunal Federal (STF) sobre a legalidade do compartilhamento de dados bancários e fiscais de contribuintes com o Ministério Público (MP) sem prévia autorização judicial, levantando preocupações sobre a violação do sigilo fiscal e bancário garantidos pela Constituição em face do interesse público em coibir crimes como o de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2017). Um dos pontos nucleares da controvérsia é a Lei Complementar nº 105/2001, que estabelece normas sobre o sigilo bancário e define as situações em que as instituições financeiras podem compartilhar informações de clientes, como em casos de ordens judiciais ou investigações criminais.

Toda essa discussão deu origem ao Recurso Extraordinário n° 1055941 do STF, que, ao invés de pacificar a controvérsia sobre o compartilhamento de dados, acabou gerando interpretações divergentes, evidenciando a necessidade de um estudo aprofundado sobre o tema.

3.2 DIÁLOGO ENTRE OS PRINCÍPIOS

O mestre Guilherme Moraes (2022) vai dizer que a correlação dos princípios é pertinente e que os mesmos devem ser aplicados conjuntamente, como se percebe no princípios previstos no artigo 5°, X, da Constituição Federal de 1988, que estabelece o direito à intimidade e a vida privada e, ambos, interligados como base para o direito ao sigilo das movimentações financeiras.

Nesta linha, o referido autor, precipuamente vai dizer “O direito à intimidade é referente ao modo de ser da pessoa, que consiste na exclusão do conhecimento, de outros, de tudo a que ele se refira.” Assim sendo, o direito à intimidade vislumbra um dever ser, o qual, respeitando tal princípio, uma informação que pertence a determinado indivíduo, como as movimentações bancárias por este realizadas, não deveriam ser compartilhadas entre os órgãos sem o crivo de uma decisão judicial.

Sendo assim, a quebra do sigilo bancário é uma medida excepcional, necessitando de uma decisão judicial fundamentada para a sua ruptura.

Neste sentido, segue a conjuntura em que o estado deve preservar o princípio fundamental da vida privada e da honra, uma vez trazido no texto constitucional, inclusive com sanções para quem o violar. Prescreve o ilustre professor Moraes que com a vida social, após o surgimento da internet, onde os dados estão armazenados e com fácil acesso, proteger a vida privada é um desafio, mas que, independente das dificuldades, é necessário o acato aos preceitos fundamentais, não permitindo a sua exposição baseada em indícios irrelevantes ou mera suspeita.

Na visão de Sacha (pág. 628, 2022), as constantes mudanças nos entendimentos dos Tribunais Superiores vem trazendo forte mitigação ao princípio da privacidade, principalmente no que se refere às informações bancárias, pois, anteriormente, mesmo as informações básicas faziam-se necessário o crivo judicial.

Por outro lado, na perspectiva de Sacha (2022), o artigo 197 do Código Tributário é mais uma forma de expressar o princípio constitucional da supremacia do interesse público, levando em consideração que os tributos são a maior fonte de arrecadação do Brasil. Com a necessidade de manter este sistema sadio, é preciso, muitas vezes, suprimir alguns direitos pessoais em favor do interesse coletivo. Entretanto, ainda na visão do autor, reverberando o parágrafo único do referido artigo, em questões específicas exige-se apreciação do judiciário, uma vez que “matéria de sigilo bancário e profissional não basta a exigência do inquisidor, sendo necessária a intrusão do Judiciário” (SACHA, 2022, pág. 630).

Na visão de Ruy Mello (2019), destaca-se também o princípio da proporcionalidade, essencial para proteger direitos individuais e garantir que os atos do poder público sejam justos. Segundo o autor, ele é crucial na avaliação da adequação, necessidade e proporcionalidade de medidas que envolvam a coleta e o uso de dados privados sem controle judicial prévio. Assim, destaca que:

> O princípio da proporcionalidade pode ser conceituado como um dos instrumentos jurídicos de ponderação e harmonização que permite, por intermédio de uma estrutura lógico-racional específica, aferir a regularidade e o equilíbrio da atuação estatal que afete um direito fundamental. Em linhas gerais, o princípio visa a identificar se a medida adotada (ou ser efetivada) pelo Estado, através do legislador, administrador ou juiz, se mostra adequada ao fim a que se propugna, se é a menos lesiva ao direito violado e contém a mesma intensidade de satisfação do fim almejado, e se é aquela que oferece um quadro geral de efeitos positivos satisfatórios em comparação com os

> danos ocasionalmente gerados ao direito prejudicado (MELLO, 2019, pág 208).

Martins, Mendes e Nascimento (2012) explicam que o princípio da proporcionalidade garante que as ações do Estado sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo buscado, sendo composto por três subprincípios. O primeiro, adequação (ou idoneidade), verifica se o meio adotado é eficaz para alcançar o objetivo pretendido. O segundo, necessidade (ou exigibilidade), assegura que a medida seja indispensável e a menos gravosa entre as opções disponíveis, analisando se existe um meio menos restritivo para atingir o mesmo fim. Por fim, a proporcionalidade em sentido estrito, avalia se os benefícios materiais da norma ou decisão justificam os danos causados aos direitos restringidos.

Gilmar Ferreira Mendes (1999), por sua vez, amplia essa discussão ao associar o princípio da proporcionalidade ao controle judicial. Para Mendes, a proporcionalidade não é apenas uma ferramenta de análise para a atuação estatal, mas também uma diretriz para a atuação do Judiciário ao examinar a validade de normas e atos administrativos. O autor também observa que a proporcionalidade é essencial para a proteção dos direitos fundamentais, pois permite um equilíbrio entre a liberdade do indivíduo e as necessidades coletivas, promovendo um Estado que respeita tanto a ordem pública quanto a dignidade humana.

Em síntese, os autores mencionados destacam que o princípio da proporcionalidade é essencial para assegurar a justiça nas relações entre o Estado e os indivíduos, protegendo os direitos fundamentais e garantindo que as intervenções estatais sejam sempre razoáveis e bem fundamentadas. Trata-se de uma das metodologias mais complexas e importantes no Direito Constitucional, especialmente em situações de aparente conflito entre garantias individuais e princípios relacionados ao interesse público.

Nesse contexto, o princípio da proporcionalidade desempenha um papel crucial na resolução de conflitos entre o direito ao sigilo bancário e o interesse público. Sua aplicação busca determinar a medida mais adequada, necessária e equilibrada, considerando a gravidade do interesse público em questão. Assim, a restrição ao direito individual deve ser justificada pela necessidade de proteção ao interesse público, sempre se optando pela alternativa menos invasiva e mais eficaz. A análise

deve ser criteriosa, pautada na especificidade de cada caso, de forma a garantir um equilíbrio justo entre os direitos em conflito.

3.3 O SIGILO BANCÁRIO

O sigilo de dados é elencado pelo art. 5º, inciso XII da Constituição Federal como um direito fundamental que garante a proteção de informações pessoais contra o acesso de terceiros não autorizados.

> XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal (BRASIL, 1988).

Em outras palavras, é o direito das pessoas terem suas informações privadas mantidas em segurança e de controlar quem pode acessá-las. De acordo com André Ramos Tavares (2017, pág 541), é um direito vinculado ao direito à privacidade e, sendo assim, somente o titular do direito pode dispor de seus dados:

> Pelo direito à privacidade, apenas ao titular compete a escolha de divulgar ou não seu conjunto de dados, informações, manifestações e referências individuais, e, no caso de divulgação, decidir quando, como, onde e a quem. Esses elementos são todos aqueles que decorrem da vida familiar, doméstica ou particular do cidadão, envolvendo fatos, atos, hábitos, pensamentos, segredos, atitudes e projetos de vida.

Além da proteção constitucional, a Lei Complementar nº 105/2001 estabelece normas sobre o sigilo bancário. Essa lei define que as instituições financeiras são obrigadas a manter o sigilo das informações dos clientes, exceto em situações específicas, como ordens judiciais ou investigações de natureza criminal.

O nobre jurista Lênio Streck (2021) que, por sua vez, compreende o sigilo como um direito absoluto que não pode ser mitigado pelo contexto, diz que não cabe relativização da quebra do sigilo bancário independentemente do objetivo.

Por sua vez, com a devida vênia aos doutrinadores supracitados, o professor André Ramos Tavares (2020, pág 690) vem elucidar que este direito não é absoluto, uma vez que em caso concreto poderá ser mitigado, desde que cumpra requisitos legais como a apreciação judicial da matéria, assim podendo passar maior transparência e fundamentos à quebra do sigilo.

> O que a Constituição pretende é, neste caso, ir além, para emprestar caráter sigiloso aos próprios dados comunicados, pelo particular, ao Estado ou às instituições bancárias, que não devem ser compartilhados amplamente e sem

> autorização judicial, nem mesmo com outras entidades públicas ou mesmo com o Ministério Público. [...] Não quero, com isso, estabelecer que o sigilo desses dados seja absoluto, porque não o é. Há, em primeiro, a exclusão da tutela constitucional daqueles casos que envolvem verbas públicas. Em segundo lugar, desde que com autorização judicial, e amparada em suficiente motivação, a quebra do sigilo dos dados é sempre admissível (TAVARES, 2020, pág 690).

Desta forma, conforme se depreende da parte final do inciso XII do art. 5º, que determina que “salvo, no último caso, por ordem judicial”, o sigilo de dados não é um direito absoluto, logo, pode ser violado mediante autorização judicial. De modo geral, essa medida visa garantir o equilíbrio entre a proteção da privacidade e a necessidade de investigação de possíveis ilícitos. E é justamente nesse campo que surge a discussão sobre o direito do cidadão à privacidade contra a supremacia do interesse público no combate a crimes.

No contexto do Estado Democrático de Direito, é amplamente aceito que o sigilo bancário só pode ser rompido mediante decisão judicial, exceto em situações específicas previstas para as Comissões Parlamentares de Inquérito, conforme o artigo 58, § 3º da Constituição. Esse entendimento é consolidado na doutrina e reconhecido pelos tribunais superiores.

Com essa premissa em mente, é importante ressaltar que a autorização ou negativa para a quebra do sigilo bancário deve ser fundamentada e não pode ser reduzida a simples despachos. A decisão precisa ser motivada. Considerando que o sigilo bancário está relacionado a diversos direitos protegidos pela Constituição, como os previstos nos incisos X, XI, XII, XXXV, LIV e LV do artigo 5º da CF de 1988, é evidente a necessidade de uma fundamentação adequada, conforme o artigo 93, inciso IX, da mesma Constituição.

Embora o sigilo bancário não seja um direito absoluto, ele pode ser quebrado em nome do interesse público ou social, visando à administração justa da justiça. Contudo, é fundamental que o interesse que protege o indivíduo seja claramente reconhecido entre as garantias individuais, e que qualquer justificação para sacrificar esse interesse público, social ou de justiça seja indiscutível.

3.4 LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E O COMPARTILHAMENTO DE DADOS FISCAIS E BANCÁRIOS

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), conhecida como LGPD, estabelece diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais no Brasil, abrangendo tanto indivíduos quanto instituições públicas e privadas. O foco da LGPD é assegurar a proteção dos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade, garantindo que os dados sejam tratados de maneira "transparente, legítima e proporcional", limitando-se ao mínimo necessário para a finalidade específica a que se destina (LGPD, art. 6º, III).

De acordo com o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais do Banco do Brasil (2022), o compartilhamento de dados por instituições financeiras ocorre em conformidade com os princípios da LGPD, sendo permitido apenas quando há autorização explícita ou presumida do titular. Além disso, o Banco do Brasil destaca que:

> a instituição pode divulgar informações protegidas pelo sigilo bancário com órgãos dos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo, bem como com o Ministério Público, quando necessário para a instrução de processos relacionados à apuração de irregularidades nas quais o titular esteja envolvido, ou ainda mediante autorização judicial (BANCO DO BRASIL, pág. 8, 2022).

A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, também conhecida como Lei do Sigilo Bancário, estabelece restrições ao acesso não autorizado a informações pessoais, alinhando-se às disposições da LGPD. Os riscos relacionados à proteção de dados pessoais podem ser categorizados em riscos de natureza financeira, como riscos de mercado, crédito, liquidez, e riscos organizacionais, geralmente operacionais e estratégicos, podendo afetar financeiramente, reputacionalmente e comercialmente a instituição. Os riscos operacionais incluem a possibilidade de perdas originadas por eventos externos ou por falhas, deficiências ou inadequações nos processos internos, nas pessoas ou nos sistemas. Dentro desses riscos operacionais, é relevante destacar aqueles ligados à segurança dos dados e informações mantidas pela instituição, principalmente no que se refere aos dados.

3.5 PODER REQUISITÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

A Constituição Federal de 1988 traz expressamente a legitimidade que o Ministério Público possui para requisitar informações junto a instituições, conforme o art. 129, VI da CF (BRASIL, 1988).

> Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
> [...]
> VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva.

Como visto, a Carta Magna, apesar de atribuir ao órgão ministerial o poder requisitório, também vincula este a posterior lei complementar. Por consequência, em 1993 foi publicada a Lei Complementar n° 75, dispondo em seu art. 8°, II, IV, que o MP pode requisitar informações tanto a entes públicos como privado, sem mencionar a prévia autorização judicial, vejamos:

> Art. 8º Para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público da União poderá, nos procedimentos de sua competência:
> (...)
> II - requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta ou indireta;
> (...)
> IV - requisitar informações e documentos a entidades privadas;

Neste liame, André Tavares (2020, pág 690) vai dizer que o Ministério público pode requisitar diretamente às instituições fiscais informações pertinentes, pois, “dado o caráter aberto que se exige da atuação da Administração Pública, poderá o Ministério Público requisitar diretamente às instituições financeiras os dados que estejam em seu poder”.

3.6 LAVAGEM DE CAPITAIS E O COAF

O crime de lavagem de capitais, também conhecido como lavagem de dinheiro, segundo Marcelo Farias (2018), é a prática de ocultar ou dissimular a origem ilícita de produtos de um crime, dando-lhes aparência legal. Bonfim e Bonfim (2008) explicam que a expressão remonta ao início do século XX, quando grupos criminosos utilizavam lavanderias como fachada para esconder a origem ilícita de seus recursos. O dinheiro obtido com atividades criminosas era investido em negócios de lavanderias e retirado como lucro legítimo. A lavagem de capitais está frequentemente associada a crimes como tráfico de drogas e corrupção. Rizzo (2016) observa que, ao distanciar

os recursos dos crimes que os originaram, a lavagem de dinheiro dificulta seu rastreamento pelas autoridades.

Esse crime causa sérias consequências econômicas, sociais e políticas. Economicamente, distorce mercados, desestabiliza o sistema financeiro e reduz a arrecadação tributária, favorecendo a concorrência desleal. Socialmente, fortalece atividades ilícitas, como tráfico de drogas e corrupção, aumentando a violência e a desigualdade. Politicamente, compromete a confiança nas instituições públicas. Gomes (2023) destaca que a lavagem de dinheiro fortalece diretamente o financiamento do crime organizado e prejudica investimentos públicos essenciais, como saúde e educação. Por isso, é essencial implementar mecanismos de fiscalização rigorosos para combater a lavagem de capitais.

Rizzo (2016) afirma que as instituições financeiras são preferidas pelos criminosos para reintegrar os recursos ilícitos no sistema financeiro. Esse processo torna a lavagem de dinheiro um crime global e sem fronteiras, de difícil controle. Salomão (2020) divide a lavagem de capitais em três etapas: a introdução dos recursos no sistema legítimo, o afastamento da sua origem criminosa e a reaplicação dos valores em outras atividades econômicas, como investimentos empresariais.

Em suma, são utilizados diversos subterfúgios, em várias etapas, com o objetivo de ocultar a origem ilícita dos recursos, realizando diversas operações de forma a reintegrar os valores no mercado de forma limpa, dificultando o seu rastreamento.

O Brasil, em 1988, comprometeu-se a criminalizar a lavagem de capitais ao aderir à Convenção de Viena. Em 1998, foi publicada a Lei nº 9613/1998, que criminaliza a lavagem de dinheiro. Em 2012, a Lei nº 12.683/2012 alterou a redação do artigo 1º da lei, tipificando a lavagem de dinheiro como o ato de “Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal” (BRASIL, 1998), aliando-o a um movimento já existente no mundo no combate à lavagem de capitais, de acordo com Callegari e Weber (2017).

Ainda, por meio da Lei nº 9613/1998 também foi criado o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil, que, de acordo Terron e Medeiros Neto (2020), é o órgão responsável

por identificar e combater a lavagem de capitais, coordenando, para isso, a troca de informações e implementando ações rápidas contra a ocultação de bens e valores, como medidas administrativas e penais, visando fiscalizar a ocorrência de crimes de lavagem de dinheiro por meio do monitoramento de transações financeiras suspeitas e da cooperação entre órgãos nacionais e internacionais.

Ao integrar informações de diferentes fontes e propor medidas administrativas e penais, o COAF contribui significativamente para a repressão desse crime. De acordo com o COAF (2016), os resultados das análises realizadas são registrados em Relatórios de Inteligência Financeira (RIF), que podem ser tanto “de ofício” quando produzidos de forma espontânea pelo próprio órgão, ou “de intercâmbio” quando são criados a pedidos de autoridades competentes.

3.7 FISHING EXPEDITION

Fishing expedition, também chamado de pesca probatória, de acordo com Rosa (2021), refere-se a práticas investigativas amplas e indiscriminadas, nas quais autoridades buscam descobrir infrações sem evidências prévias ou suspeitas fundamentadas. Segundo o jurista, no contexto jurídico brasileiro, essa abordagem é considerada incompatível com os princípios constitucionais que garantem a privacidade e a proteção de dados pessoais.

Em suma, são investigações especulativas que buscam descobrir infrações sem evidências prévias ou suspeitas fundamentadas, invadindo a intimidade e a privacidade, violando direitos fundamentais. No Brasil, essa prática é vedada, pois contraria os direitos fundamentais de privacidade e intimidade assegurados pela CF. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já se posicionou contra investigações que se assemelham a "pescarias probatórias", enfatizando a necessidade de delimitação clara do objeto investigado para evitar abusos.

O COAF é o órgão responsável por monitorar atividades financeiras suspeitas, emitindo RIFs que auxiliam na prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Esses relatórios são compartilhados com autoridades competentes para subsidiar investigações criminais. Contudo, o uso indiscriminado de RIFs sem critérios claros pode configurar uma "pesca probatória", violando direitos fundamentais.

A cadeia de custódia refere-se ao conjunto de procedimentos que asseguram a integridade e autenticidade das provas desde sua coleta até sua apresentação em juízo. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.055.941/SP, o Supremo Tribunal Federal (STF) estabeleceu que o compartilhamento de RIFs pelo COAF com órgãos de persecução penal é constitucional, desde que respeitados os procedimentos formais e o sigilo das informações, reforçando a observância da cadeia de custódia para garantir a legalidade das provas obtidas.

Um exemplo notório que ilustra as implicações da pesca probatória no uso de RIFs é o caso envolvendo o senador Flávio Bolsonaro. Em 2018, segundo notícia publicada por Rodas (2021), o COAF identificou movimentações financeiras atípicas nas contas de Fabrício Queiroz, ex-assessor de Flávio Bolsonaro, totalizando R$ 1,2 milhão. Essas informações levaram à abertura de investigações sobre a prática de "rachadinha" na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (Alerj). Contudo, a defesa argumentou que os RIFs foram solicitados sem a devida autorização judicial, configurando uma "pesca probatória". Em 2021,a segunda turma do STF anulou quatro RIFs compartilhados entre o Ministério Público do Rio de Janeiro e o COAF, reconhecendo que a requisição desses relatórios por parte do MP, sem autorização judicial, configura prova ilícita, uma vez que não existia investigação formal contra o Senador até então.

A prática de "pesca probatória" representa uma ameaça aos direitos fundamentais e à integridade do processo penal. O uso de RIFs pelo COAF deve ser pautado por critérios objetivos e respeitar a cadeia de custódia, conforme orientações do STF. É imperativo que as autoridades de persecução penal atuem com cautela, evitando investigações especulativas que possam comprometer a legalidade das provas e os direitos dos investigados.

3.8 POSICIONAMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

O tema depreende várias perspectivas concomitantes e distintas, pois, existem direitos individuais e coletivos, como o direito à vida privada, a intimidade, até mesmo a dignidade da pessoa humana. Na outra ponta está o interesse coletivo, a supremacia do interesse público, bem como a necessidade de manter eficaz a maior fonte de arrecadação da nação, combatendo os ilícitos fiscais, visto que não combater possíveis ilícitos sob a justificativa de proteger os direitos individuais, é cercear

receitas que podem e devem ser utilizada para o bem social, como saúde, educação, infraestrutura, investimentos e lazer.

Percebe-se que ao longo dos anos essa temática, até pela complexidade das proteções necessárias, vem sofrendo diversas interpretações distintas dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Neste sentido, Wagner Sousa (2023) vai dizer que “essa discussão surge devido à ausência de uma previsão constitucional expressa sobre o tema, o que resulta em divergências na interpretação e aplicação das normas, assim como na ponderação dos interesses envolvidos”.

Apesar da discussão judicial referente vir se arrastando por anos, por questões de otimização, iremos enfatizar os últimos entendimentos dos tribunais levando-se em consideração as decisões proferidas a partir de 2010.

Para inaugurar o debate no presente trabalho, é mister destacar o Recurso Extraordinário 389.808/2010. Sobre ele, em suma, a Corte Suprema firmou entendimento de que a regra geral é a proteção do sigilo bancário, e a medida excepcional de quebra necessita de análise judicial. Na ocasião, ficou firmado:

> SIGILO DE DADOS – AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção – a quebra do sigilo – submetida ao crivo de órgão equidistante – o Judiciário – e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS – RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal – parte na relação jurídico-tributária – o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte (STF. RE 389808, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 15/12/2010).

No entanto, na contramão do pensamento anterior, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em 2016, em sede do RE 601314, de relatoria do ministro Edson Fachin, o qual deu origem ao tema 225 do STF, não compreendeu como quebra de sigilo fiscal, mas como mera transferência de dados, estes partindo das instituições financeiras direcionadas aos órgãos fiscais não afronta o sigilo bancário, portanto, não se faz necessário passar pelo crivo judicial, conforme a tese firmada:

> I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN (STF. Plenário. RE 601314/SP, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 24/2/2016).

Em 2019, no Recurso Extraordinário nº 1055941, foi analisada a constitucionalidade do compartilhamento de dados bancários entre órgãos de fiscalização, como a Receita Federal e a Unidade de Inteligência Financeira (UIF), anteriormente conhecida como COAF, com o Ministério Público (MP), sem autorização judicial. Diferente de discussões anteriores, essa análise deslocou o foco das instituições financeiras para o Ministério Público, que passou a ser visto como o principal protagonista. A partir dessa discussão, foi gerado o Tema 990, no qual, mais uma vez, a transferência de dados para o MP, para fins penais, foi considerada como simples movimentação de informações, e não como uma quebra de sigilo, sendo, portanto, entendida pelos ministros como não inconstitucional, conforme Ementa:

> Ementa Repercussão geral. Tema 990. Constitucional. Processual Penal. Compartilhamento dos Relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil com os órgãos de persecução penal para fins criminais. Desnecessidade de prévia autorização judicial. Constitucionalidade reconhecida. Recurso ao qual se dá provimento para restabelecer a sentença condenatória de 1º grau. Revogada a liminar de suspensão nacional (art. 1.035, § 5º, do CPC). Fixação das seguintes teses: 1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional; 2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. (RE 1055941, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 04-12-2019).

Apesar da suposta fixação do Tema 990, surgiram dúvidas quanto à possibilidade de o tema autorizar a transferência voluntária de dados ao Ministério Público (MP) ou se este também teria o poder de requisitá-los. A questão foi levada ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, ao julgar os Recursos em Habeas Corpus 83233/22 e 147707/23, considerou ilegais as provas obtidas pelo MP. O entendimento do STJ foi de que o Tema 990 não autoriza a requisição de dados, mas apenas sua transferência de forma voluntária.

Em 2024, a primeira turma do STF, através da Rcl 61944/2024 em agravo regimental, entendeu equivocada a interpretação dada pelo STJ. Ou seja, segundo essa linha, concluiu-se que os dados podem ser transferidos e também solicitados pelo órgão de persecução penal, o MP.

Todavia, posteriormente, na contramão do entendimento proferido no agravo citado, a segunda turma do STF, no RE 1393219/2024 em agravo regimental, compreendeu pela ilegalidade da requisição do MP, dando interpretação na mesma linha que já havia decidido o STJ, em que o parquet só pode receber os dados de forma voluntária, mediante prévio processo administrativo regular, sendo ilegal as provas obtidas mediante requisição sem o crivo judicial.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

O compartilhamento de dados bancários e fiscais com o Ministério Público para fins penais sem autorização judicial, analisado no Tema 990 do Supremo Tribunal Federal (STF), revela um cenário jurídico controverso. A decisão do STF, ao considerar a prática uma transferência de dados e não uma quebra de sigilo, visou proporcionar maior agilidade nas investigações criminais. Contudo, a ausência de critérios claros na aplicação dessa tese gerou divergências interpretativas na doutrina e nos tribunais superiores, refletindo uma insegurança jurídica que afeta o equilíbrio entre direitos individuais e o interesse público.

Enquanto juristas como Lênio Streck defendem o caráter absoluto do sigilo bancário, outros, como André Tavares, reconhecem sua relatividade, desde que haja autorização judicial devidamente fundamentada. Essa divergência permeia também o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que limita o compartilhamento à transferência voluntária de dados mediante processo administrativo, e o STF, cujas decisões sobre a requisição direta pelo Ministério Público permanecem conflitantes.

O estudo também destaca a aplicação do princípio da proporcionalidade como um mecanismo indispensável para harmonizar a proteção ao sigilo com a eficiência das investigações penais. Práticas abusivas, como o "fishing expedition," reforçam a necessidade de controle judicial rigoroso para evitar arbitrariedades e preservar as garantias constitucionais.

Assim, conclui-se que, embora o Tema 990 tenha buscado resolver a controvérsia, sua interpretação e aplicação ainda carecem de uniformidade. Uma nova apreciação em plenário pelo STF é indispensável para consolidar critérios objetivos e garantir a segurança jurídica no tratamento do sigilo fiscal e bancário. Isso reafirma a importância de decisões que respeitem tanto os direitos fundamentais quanto o interesse público no combate à criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo das hipóteses elencadas acima investigou a constitucionalidade do compartilhamento de dados fiscais e bancários com o Ministério Público para fins penais sem prévia autorização judicial, com base no Tema 990 do Supremo Tribunal Federal (STF). A análise demonstrou que, embora o STF tenha buscado pacificar a controvérsia ao considerar essa prática uma mera transferência de dados e não uma quebra de sigilo, a ausência de critérios claros gerou interpretações divergentes na doutrina e jurisprudência, acarretando insegurança jurídica.

A pesquisa revelou que o direito ao sigilo fiscal e bancário, embora protegido constitucionalmente, não é absoluto, podendo ser mitigado em casos excepcionais, desde que observados os princípios constitucionais, como o da proporcionalidade. Este princípio se apresenta como uma ferramenta essencial para equilibrar os direitos individuais e o interesse público, avaliando a adequação, necessidade e proporcionalidade de medidas que envolvam o compartilhamento de dados.

Contudo, a prática de "fishing expedition", investigações amplas e sem evidências concretas, surge como um risco considerável quando dados são compartilhados sem o crivo judicial. Essa abordagem pode comprometer direitos fundamentais, exigindo maior rigor na aplicação do Tema 990.

Conclui-se que a interpretação mais alinhada aos preceitos constitucionais é aquela que restringe o compartilhamento de dados pelo Ministério Público a casos de transferência voluntária por órgãos fiscais, precedidos de processos administrativos regulares. A requisição direta de dados sem autorização judicial afronta o texto constitucional, comprometendo o equilíbrio entre as garantias individuais e a eficiência das investigações criminais, sendo, portanto, inconstitucional, tendo em vista a literalidade do artigo 5º, inciso XII, da CF, e os direitos fundamentais.

Este estudo contribui para o debate jurídico, reforçando a necessidade de clareza normativa e uniformidade nas decisões judiciais, a fim de promover segurança jurídica e fortalecer o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

_____. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Relatório de impacto à proteção de dados pessoais. 2022**. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/content/acessoinformacao/lgpd_docs/relatorio_de_impacto_a_protecao_de_dados_pessoais.pdf. Acesso em: 1 dez. 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 373

BONFIM, Marcia Monassi Mougenot; BONFIM, Edilson Mougenot. Lavagem de Dinheiro. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998. **Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, e dá outras providências.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 22 nov. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1055941. Tema 990: Validade da quebra de sigilo bancário e fiscal sem prévia autorização judicial.** 2017. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5213056&numeroProcesso=1055941&classeProcesso=RE&numeroTema=990. Acesso em: 28 nov. 2024.

CALLEGARI, André Luís C.; WEBER, Ariel B. **Lavagem de Dinheiro**, 2ª edição. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2017. 9788597012293. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597012293/. Acesso em: 22 nov. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 447.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro, **Curso de Direito Tributário Brasileiro**. 18. Ed. Rio de Janeiro, Forense 2022.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS (COAF). **Relatório de atividades 2016. Brasília: Ministério da Fazenda**, 2016. Disponível em: https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/relatorio-de-atividades-2016.pdf. Acesso em: 24 nov. 2024.

DIAS, L. G.; ZENKNER, A. C. A (in)constitucionalidade da quebra do sigilo bancário sob a ótica dos direitos fundamentais. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, *[S. l.]*, v. 4, n. 1, 2017. Disponível em: https://revistas.unaerp.br/rcd/article/view/890. Acesso em: 28 nov. 2024.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. p. 227.

DOS SANTOS, Antonio Marcus; FERRARESI BRIGHENTE, Liliam. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO SIGILO E FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA NO BRASIL. **Revista de Direito Brasileira**, Florianopolis, Brasil, v. 30, n. 11, p. 282–312, 2022. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2358-1352/2021.v30i11.6890. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/6890. Acesso em: 28 nov. 2024.

EDUARDO, Salomão N. **Direito Bancário**. 3rd ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2020. *E-book.* p.S557. ISBN 9788595450516. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595450516/. Acesso em: 22 nov. 2024.

FARIAS. Marcelo Santana. Combate à lavagem de dinheiro é única maneira de enfrentar o crime organizado. **Revista Consultor jurídico**, maio, 2018. Disponível em:<https://www.conjur.com.br/2018-mai-21/farias-historico-importancia-combate-lavagem-dinheiro#_ftn1>. Acesso em: 21 nov. 2024.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa** / Antonio Carlos Gil. – 6. ed. – São Paulo : Atlas, 2017.

GOMES, Renan Macedo Vilela. **Desafios e impactos da lavagem de dinheiro: uma análise profunda**. JusBrasil, 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/desafios-e-impactos-da-lavagem-de-dinheiro-uma-analise-profunda/2082582810. Acesso em: 22 nov. 2024.

MARCONI, M. A., LAKATOS, E. M. **Metodologia Científica.** 5. ed. 2. reimpr. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Ives Gandra da Silva; MENDES, Gilmar Ferreira; NASCIMENTO, Carlos Valder do. **Tratado de Direito Constitucional**. 2. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2012.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. O princípio da proporcionalidade como instrumento de controle das restrições normativas à elegibilidade nos sistemas jurídicos do Brasil e de Portugal. **Revista Populus**, Salvador, n. 6, p. 205-247, jun. 2019.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: Estudos de Direito Constitucional**. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Constitucional; Celso Bastos Editor (Instituto Brasileiro de Direito Constitucional), 1999.

MORAES, Guilherme Peña, **Curso de Direito Constitucional**. 13 Ed. Barueri, Atlas, 2022

RIZZO, Maria Balbina M. **Prevenção da lavagem de dinheiro nas organizações - 2ª Edição**. 2nd ed. São Paulo: Trevisan Editora, 2016. *E-book.* p.3. ISBN 9788599519875. Disponível em: https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788599519875/. Acesso em: 22 nov. 2024.

RODAS, Sérgio. Fishing expedition: STF anula relatórios do Coaf sobre Flávio Bolsonaro em caso das rachadinhas. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 30 nov.

2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-nov-30/anulados-relatorios-coaf-flavio-bolsonaro-rachadinhas/. Acesso em: 25 nov. 2024.

ROSA, Alexandre Morais da. A prática de fishing expedition no processo penal. **Consultor Jurídico**, 2 jul. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-jul-02/limite-penal-pratica-fishing-expedition-processo-penal/. Acesso em: 26 nov. 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SOUSA, Wagner Fernandes de. **Acesso a dados sigilosos em investigações de crimes contra a ordem tributária: reserva de jurisdição e implicações para o Ministério Público**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal da Paraíba, Santa Rita, 2023. Orientador: Felipe Augusto Forte de Negreiros Deodato.

STRECK, Lenio Luiz. **As Interceptações Telefônicas e os Direitos Fundamentais: Constituição — Cidadania — Violência**. 2. ed. Porto Alegre: Livr. do Advogado Ed., 2001.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Acórdão do RE 601314**. Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24.02.2016, PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310303477&ext=.pdf. Acesso em: 1 dez. 2024.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 15. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 18. Ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2020.

TERRON, Letícia Sangaleto; MEDEIROS NETO, Elias Marques. Lei de lavagem de dinheiro e regras do COAF – pontos de cuidado e importância do Compliance. **Revista Thesis Juris**, *[S. l.]*, v. 9, n. 2, p. 238–257, 2020. DOI: 10.5585/rtj.v9i2.14665. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/14665. Acesso em: 24 nov. 2024.